



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 19, DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA,
sobre a Sugestão nº 10, de 2020, que Pretende isentar e devolver a
totalidade das anuidades 2020 para todas as profissões
regulamentadas.

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

RELATOR: Senadora Damares Alves

RELATOR ADHOC: Senador Eduardo Girão

26 de abril de 2023



SENADO FEDERAL

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Sugestão nº 10, de 2020, do Programa e-Cidadania, que propõe *isenção e devolução total das anuidades 2020 para todas as profissões regulamentadas.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I - RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) a Sugestão (SUG) nº 10, de 2020, do Programa e-Cidadania, advinda da Ideia Legislativa nº 135182, cujo título é: Isenção e devolução total das anuidades 2020 para todas as profissões regulamentadas.

A descrição e o detalhamento da Ideia Legislativa defendem que a medida irá ajudar os profissionais e empresas inscritos nos conselhos fiscalizadores de profissões regulamentadas, prejudicados pelo estado de calamidade pública instaurada pela pandemia do covid-19. Sugere-se, ainda, que a devolução pode ser feita parceladamente no decorrer de um ano.

É o relatório.

II - ANÁLISE

O inciso I do *caput* do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) estatui que à CDH compete opinar sobre “sugestões legislativas apresentadas por associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil, exceto partidos políticos com representação política no Congresso Nacional”.

Conforme o parágrafo único desse mesmo artigo, na hipótese de a sugestão legislativa receber parecer favorável, será transformada em proposição legislativa de autoria da Comissão. Sendo contrário o parecer, a sugestão será arquivada.

A SUG nº 10, de 2020, foi apresentada por um cidadão. O inciso I do *caput* do art. 102-E do RISF não prevê a apresentação de sugestão por cidadão ou cidadã, isoladamente, apenas por associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil, excluídos os partidos políticos com representação política no Congresso Nacional.

Noutro sentir, no mérito, considerando que a principal receita dos conselhos de fiscalização profissional são as anuidades pagas pelos profissionais e empresas neles inscritas, cuja natureza é de tributo; considerando que o objetivo é a devolução de valores recebidos a título de anuidade por dessas entidades no ano de 2020 - que, muito provavelmente, já foram utilizados para arcar com os seus custos de funcionamento; considerando que, ainda que pareça muito frio dizer, sabe-se que as despesas de manutenção dessas autarquias não deixaram de existir por conta da pandemia; caso a Sugestão venha a ser acatada e dela decorra uma norma legal, criar-se-á um rombo financeiro enorme nos seus cofres, e as consequências para a continuidade do funcionamento dos conselhos profissionais serão imensas e irreversíveis. Ao fim e ao cabo, no futuro, os efeitos e seus custos acabarão recaíndo sobre os próprios profissionais inscritos. Este, contudo, não seria o único empecilho ao acatamento da Sugestão.

Em seu Dicionário Jurídico Universitário (4^a ed., Saraiva, 2022), a renomada professora Maria Helena Diniz define a irretroatividade da lei da seguinte maneira:

IRRETROATIVIDADE DA LEI. Teoria geral do direito e direito constitucional. Princípio constitucional pelo qual a nova norma em vigor tem efeito imediato e geral, respeitando sempre o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. É um princípio de utilidade social; daí não ser absoluto, por sofrer exceções, pois uma lei nova pode atingir, em certos casos, situações passadas ou efeitos de determinados atos. Esse princípio veda a aplicação da lei nova a fatos ocorridos na vigência da lei anterior, ante a intangibilidade do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada consagrada constitucionalmente.

Como regra geral, a lei tributária brasileira não retroage. Prevalece no direito tributário brasileiro o princípio da irretroatividade tributária, previsto tanto na Constituição Federal (art. 150, III, a) quanto no Código Tributário Nacional (CTN – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 105). Ou seja, a lei tributária é prospectiva, mira o futuro, garantindo ao contribuinte a possibilidade de prever com antecedência os impostos que deverá pagar, limitando o poder de Império do Estado, mas também protegendo a Administração Pública. A irretroatividade da norma é garantia destinada não apenas ao cidadão, pois o Poder Público igualmente não pode ser prejudicado por norma viesse a atingir o ato jurídico perfeito. Assim, novas leis tributárias não podem alcançar fatos anteriores à data de sua vigência.

Contudo, o princípio da irretroatividade tributária, como de resto todos os outros, não é absoluto. Há duas exceções a ele previstas no artigo 106 do CTN, pelo qual a lei tributária retroagirá quando for:

- a) interpretativa;
- b) mais benéfica para o contribuinte **em matéria de infração**, desde que o ato não tenha sido definitivamente julgado.

Lei tributária interpretativa é aquela editada para explicar uma lei anterior. Ela deve ser materialmente interpretativa. Não seria o caso da Sugestão trazida a este Senado Federal.

Outrossim, estar inscrito em conselho de fiscalização profissional não é ato infracional, e o fato gerador da anuidade da autarquia é a existência dessa inscrição, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.

Percebe-se, portanto, que a lei não pode retroagir em relação às cobranças das anuidades dos conselhos. Em outras palavras, assim como não pode aumentá-las, também é defeso à lei diminuí-las ou isentá-las.

Diante dos fundamentos apresentados, considero que a SUG nº 10, de 2020, não cumpre requisitos formais de admissibilidade, pela ilegitimidade da autoria, viola norma geral tributária constante do CTN e, no mérito, é contrária ao interesse público, pois causaria impacto negativo de grande monta para o desempenho das atividades dos conselhos de fiscalização profissional.

III - VOTO

Em face do exposto, voto pelo arquivamento da Sugestão nº 10, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

**Relatório de Registro de Presença****CDH, 26/04/2023, Logo após a 17^a reunião - 18^a, Extraordinária**

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)

TITULARES	SUPLENTES
RANDOLFE RODRIGUES	1. SORAYA THRONICKE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE 2. MARCIO BITTAR
RENAN CALHEIROS	3. VAGO
IVETE DA SILVEIRA	4. WEVERTON
CARLOS VIANA	5. ALESSANDRO VIEIRA PRESENTE
LEILA BARROS	6. VAGO
IZALCI LUCAS	PRESENTE 7. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)

TITULARES	SUPLENTES
MARA GABRILLI	1. OTTO ALENCAR
ZENAIDE MAIA	PRESENTE 2. LUCAS BARRETO
JUSSARA LIMA	PRESENTE 3. VAGO
AUGUSTA BRITO	PRESENTE 4. NELSINHO TRAD
PAULO PAIM	PRESENTE 5. ELIZIANE GAMA PRESENTE
HUMBERTO COSTA	PRESENTE 6. FABIANO CONTARATO
FLÁVIO ARNS	PRESENTE 7. ANA PAULA LOBATO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)

TITULARES	SUPLENTES
MAGNO MALTA	PRESENTE 1. VAGO
ROMÁRIO	PRESENTE 2. VAGO
EDUARDO GIRÃO	PRESENTE 3. VAGO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)

TITULARES	SUPLENTES
DR. HIRAN	1. LAÉRCIO OLIVEIRA
DAMARES ALVES	PRESENTE 2. CLEITINHO

Não Membros Presentes

EDUARDO BRAGA
DR. SAMUEL ARAÚJO
FLÁVIO BOLSONARO
VANDERLAN CARDOSO
ANGELO CORONEL
MARCOS DO VAL

DECISÃO DA COMISSÃO

(SUG 10/2020)

**NA 18^a REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, A COMISSÃO APROVA O
RELATÓRIO QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH PELO
ARQUIVAMENTO DA SUGESTÃO.**

26 de abril de 2023

Senador PAULO PAIM

**Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa**